



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	Rubrica

Processo : 10183.004631/91-80

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.205

Recurso : 98.236

Recorrente : JORGE MASSANOBU KUROYANAGI

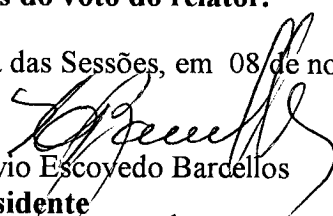
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

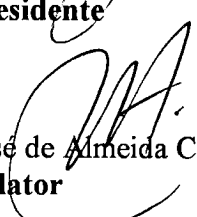
ITR - Não se conhece do recurso quando a matéria argüida no mesmo não guarda qualquer vínculo com a impugnação. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JORGE MASSANOBU KUROYANAGI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/RS



Processo : 10183.004631/91-80

Acórdão : 202-08.205

Recurso : 98.236

Recorrente : JORGE MASSANOBU KUROYANAGI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 485.216,86, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Gleba Goio Bangue", cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 013 420 6, localizado no Município de Aripuanã-MT.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado alega dado constante da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP processada incorretamente e solicita redução do ITR por ser área de campo com areiões totalmente imprestáveis para a agropecuária, além de estar localizada em local inacessível.

O julgador monocrático julgou improcedente a impugnação, através da Decisão de fls. 09/10, cuja ementa destaco:

"ITR-Imposto Territorial Rural Redução/Inaplicabilidade

Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores, devidamente, quitados."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 16), instruído com os Documentos de fls. 17 a 21, solicitando que seja cancelada a referida cobrança, uma vez que o referido lote se localiza na Reserva Indígena Zorós interdita pela FUNAI.

É o relatório.



Processo : 10183.004631/91-80
Acórdão : 202-08.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente.

Não é de se conhecer do presente Recurso de fls. 16, em razão de o mesmo trazer fatos que não foram argüidos na Impugnação de fls. 01.

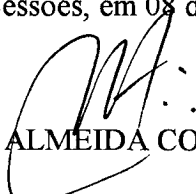
É certo que na impugnação foi alegado que o imóvel rural se encontra em campos de areiões, totalmente imprecáveis para a agropecuária, além de estar em local inacessível e, portanto, quer a redução do ITR, porém, já no Recurso de fls. 16, apresenta outras razões totalmente diversas da impugnação, pois já aqui alega que a área em questão se localiza na “Reserva Indígena Zorós”, e não alega nada em seu prol do que fora argüido na impugnação.

Portanto, sendo a matéria do recurso totalmente estranha, entendo que ficou precluso o direito do recorrente, motivo porque, deixo de conhecer do referido recurso, por falta de objeto.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, deixo de conhecer do recurso já indicado às fls. 16, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO